

TC 004.644/2012-3

Tipo: tomada de contas especial.

Interessado: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA.

Instaurador: Secretaria de Recursos Hídricos – SRH/MMA.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timon/MA.

Responsável: Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (CPF 077.546.553-49) e Ernesto Eudes Aragão de Sousa (CPF 283.503.833-72).

Processo conexo: 010.422/1999-4.

Proposta: mérito pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na gestão dos recursos do Convênio CV 533/1998 (Siafi 368895), firmado em 30/12/1998, conforme termo de convênio reproduzido de forma dispersa (peça 1, p. 348-379), entre o MMA e o Município de Timon/MA, cujo extrato fora publicado na página 134 do DOU de 31/12/1998, Seção 3 (peça 1, p. 364), que tinha por objeto a implantação de projeto de irrigação na localidade Castelo, com período de execução até 30/1/1999 e data limite para prestação de contas em 31/3/1999.

2. O valor conveniado foi de R\$ 266.485,01, sendo R\$ 24.225,91 a título de contrapartida do conveniente e R\$ 242.259,00 a serem custeados pelo concedente, transferidos mediante as ordens bancárias 226, de 3/2/1999 (peça 1, p. 388), e 418, de 13/3/1999 (peça 2, p. 16), respectivamente, no valor de R\$ 68.285,59 e R\$ 173.973,51.

HISTÓRICO

3. Em instrução de 19/9/2012 (peça 5), manifestamo-nos por que fosse feita a citação dos Senhores **Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira** (CPF 077.546.553-49), na condição de ex-prefeito municipal no quadriênio 1997-2000, responsável pela gestão dos recursos; e **Ernesto Eudes Aragão de Sousa** (CPF 283.503.833-72), na condição de ex-secretário municipal de obras públicas, em razão de ter sido o responsável pelo recebimento em definitivo da obra, o que foi acatado por esta unidade de controle (peça 6), em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de comprovação de regular procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/1993);

b) não comprovação de nexos entre os recursos transferidos e as despesas relacionadas, em razão de inconsistências na conciliação bancária, decorrentes de débitos nos extratos bancários não condizentes com a relação de pagamentos (art. 28, inciso VII, da IN/STN 1/97);

c) movimentação dos recursos em contas correntes díspares da conta específica do convênio (art. 7º, inciso XIX, da IN/STN 1/97);

d) execução do objeto do convênio em desacordo com o plano de trabalho (art. 36, inciso I, da IN/STN 1/97);

e) pagamento de despesas sem a regular liquidação, em razão do recebimento em definitivo da obra, mesmo estando incompleta e em desacordo com as especificações do plano de trabalho (art. 62 da Lei 4.320/1964);

f) liquidação irregular da despesa, em razão de utilização de notas fiscais inidôneas (art. 63 da Lei 4.320/1964).

EXAME DAS CITAÇÕES

4. Por meio do Ofício 2861/2012-TCU/Secex-MA, de 17/10/2012 (peça 8), foi promovida a citação do Senhor **Ernesto Eudes Aragão de Sousa**, recebido no destinatário em 8/11/2012, como comprova o AR 331554921JL (peça 11).

5. Por meio do Ofício 2860/2012-TCU/Secex-MA, de 17/10/2012 (peça 9), foi promovida a citação do Senhor **Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira** recebido no destinatário em 6/11/2012, como comprova o AR 331554935JL (peça 12).

MANIFESTAÇÃO DOS CITADOS

6. Em expediente protocolado aos 12/11/2012 (peça 10), o Senhor **Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira**, em causa própria, solicitou vista e cópia dos autos, o que lhe foi deferido, conforme comprova o termo de recebimento de cópia, datado de 22/11/2012, tendo, posteriormente, aos 22/11/2012, em formulário próprio (peça 14), solicitado prorrogação do prazo por quinze dias para apresentar defesa (peça 16), o que lhe foi deferido na mesma data e no mesmo documento, onde deu ciência.

7. O Senhor **Ernesto Eudes Aragão de Sousa**, por meio de advogado constituído por procuração (peça 13), solicitou, aos 13/11/2012, em formulário próprio (peça 15), cópia dos autos e prorrogação do prazo por quinze dias para apresentar defesa, o que lhe foi deferido no dia seguinte e no mesmo documento, onde apôs recibo.

ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

8. Pelo teor do parágrafo 6 supra, o prazo para que o Senhor **Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira** apresentasse defesa expirou-se em 10/12/2012, considerando que o prazo original extinguiu-se em 23/11/2012 (sexta-feira) e o adicional, desta forma, iniciou-se em 26/11/2012.

9. Por sua vez, o prazo do Senhor **Ernesto Eudes Aragão de Sousa** para o mesmo desiderato teve seu termo final em 6/12/2012, haja vista que seu prazo original expirou-se em 21/11/2012 e o quinquídio extra adicionado a seu prazo original iniciou-se em 22/11/2012.

10. No entanto, nenhum dos dois responsáveis, até o presente momento, apresentou alegações de defesa. E, em transcorrendo *in albis* o prazo para apresentar defesa ou recolher o débito imputado aos cofres públicos, transportou-se ao mundo fático a hipótese no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, razões pelas quais os responsáveis devem ser considerados revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo.

CONCLUSÃO

11. A decretação da revelia dos responsáveis, *in casu*, não pode ter outro corolário que não seja o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com a imputação do débito aos responsáveis, sem prejuízo de outras sanções, ressaltando que a inércia processual de ambos tirou-lhes a oportunidade de demonstrar, ao menos, ausência de má fé em seus procedimentos.

12. Outrossim, para fins do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990, alterada pela Lei Complementar 135/2010, entendemos mister – até porque é dever das instituições zelar pela eficácia das leis – o pronunciamento do Tribunal no que pertine à

possibilidade de saneamento da irregularidade, à intenção dos responsáveis e à natureza ou não de improbidade administrativa.

13. Quanto à possibilidade de saneamento, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem consagrado, em seus julgados, como se vê a seguir, a tese de que uma irregularidade é de natureza insanável, quando resulta de atos que não mais podem ser convalidados ou sanados, quer por decorrência de sua forma ou de seu conteúdo:

Quanto à irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas, saliente-se que o vício de natureza insanável é aquele que resulta da prática de atos que, por sua natureza, não podem mais ser convalidados ou sanados, quer por decorrência de sua forma, quer por seu conteúdo, e que causam prejuízo irreparável ao cidadão e à administração pública". (REsp 29.340/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 10/9/2008).

14. Portanto, entendemos que as irregularidades aqui comprovadas são insanáveis, pois tais atos – contratação sem licitação, pagamentos não demonstrados, movimentação irregular de recursos em contas alienígenas, execução do objeto em contraste com o plano de trabalho, recebimento de obra não concluída, pagamento por despesas não efetuadas e liquidação de despesas com notas fiscais inidôneas – não podem ser convalidados, haja vista que não se pode regularizar o que, por sua natureza, é irregular.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o seguinte.

15.1. Seja declarada a revelia dos Senhores **Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira** e **Ernesto Eudes Aragão de Sousa**.

15.2. Sejam julgadas **irregulares** as contas do Senhor **Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira**.

15.3. Sejam julgadas **irregulares** as contas do Senhor **Ernesto Eudes Aragão de Sousa**.

15.4. Seja declarado no acórdão: que são insanáveis as irregularidades praticadas pelos responsáveis; que tais irregularidades constituíram atos de improbidade administrativa; e que os responsáveis as praticaram com dolo específico.

15.5. Sejam considerados em débito os responsáveis solidários abaixo relacionados, pelos valores a seguir discriminados, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Convênio CV 533/1998 (Siafi 368895), firmado entre o Município de Timon/MA e o MMA, considerando as ocorrências relatadas no parágrafo 3 supra, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

Responsáveis solidários:

- **Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira** (CPF 077.546.553-49), na condição de ex-prefeito municipal no quadriênio 1997-2000, responsável pela gestão dos recursos;

- **Ernesto Eudes Aragão de Sousa** (CPF 283.503.833-72), na condição de ex-secretário municipal de obras públicas, em razão de ter sido o responsável pelo recebimento em definitivo da obra.

Discriminação do débito:

D/C	Data	Valor do débito
D	3/2/1999	68.285,59
D	12/3/1999	173.973,51
C	20/1/2000	20.641,27



15.6. Seja aplicada individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15.7. Sejam notificados os responsáveis acerca do teor do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, instando-os, na ocasião, a pagar o quantum condenatório.

15.8. Seja, desde já, autorizada a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

15.9. Seja encaminhada cópia do acórdão que vier a ser prolatado nos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

São Luís-MA, 10 de abril de 2013.

Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima
AUFC Mat. TCU 4.498-9